

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que em 05 de maio de 2014, o Setor de Compras deste Município recebeu, via correio- Sedex o Recurso Administrativo da empresa Thewes & Mousquer Ltda, bem como documentos, sendo juntado ao Processo Licitatório neste momento.

Após, encaminhado à Assessoria Jurídica, para análise e competente decisão pelo Pregoeiro.

Romelândia, 05 de março de 2014.



Alan Antonio Balestrin

Presidente Comissão de Licitação

Responsável pelo Setor de Compras



DECISÃO

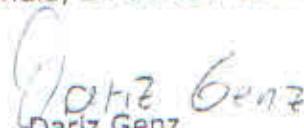
Tendo em vista o parecer retro, o qual entende que a Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC tem validade jurídica, pois não revertido em sede de mandado de segurança, entendo que, a empresa Thewes & Mousques Ltda Me não dispõe de condições de participar do certame, pelo que, neste ato, a desclassifico.

Em já tendo havido julgamento das propostas, passo a classificar à segunda colocada em relação à proposta de preços, para a fase de habilitação.

Intime-se desta decisão as participantes, a fim de possibilitar-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Concede-se as partes interessadas, para querendo, prazo de 02 dias úteis para apresentação de defesa.

Romelândia, 24 de abril de 2014.


Dariz Genz
Pregoeiro

De acordo:


Alan Antonio Balestrin
Presidente da CPL


Nilson Schaefer
Membro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE: PREGÃO Nº 15/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR MÓVEL

Versa o presente, acerca de suspensão da sessão pública, que culminou por iniciativa da empresa CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda, a qual sustentou a inidoneidade da empresa Thewes & Mousquer Ltda em virtude de Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC, apresentando-a, juntamente com cópia de sentença de mérito em Mandado de Segurança impetrado pela mesma empresa, nos autos nº 001.12.003333-0 que tramitou na Comarca de Abelardo Luz.

Suspensa a sessão pelo Pregoeiro para análise e parecer por esta Assessoria Jurídica.

É a breve síntese dos fatos. Segue o parecer.

A questão apontada pela empresa CCM é estritamente de direito. Em análise aos fatos apontados, à cópia da sentença de primeiro grau e movimentação processual relativa ao recurso constante dos autos, temos que razão assiste à impugnante.

Isto porque, a empresa Thewes & Mousquer Ltda, após devido processo administrativo, foi declarada inidônea pelo Município de



Ouro Verde, tendo irresignada, Impetrado Mandado de Segurança, autos nº 001.12.003333-0.

Ao que depreende-se da Movimentação Processual (eis que não dispomos de acesso a todo o processo de MS), observa-se que, inicialmente, a liminar pretendida, em tese, para participar de processos licitatórios como se a declaração de inidoneidade não existisse, foi negada, e após emenda à inicial e juntada de novos documentos, foi deferida.

Ocorre que, em sentença de mérito, a segurança pretendida pela empresa Thewes & Mousquer foi denegada.

Ao que depreende-se da consulta processual, a impetrante, insatisfeita, ingressou com Recurso de Apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, sendo que, atualmente, os autos encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Santa Catarina, aguardando julgamento.

Por estas razões, de cunho processual, entende-se que, a liminar deferida inicialmente, já encontra-se cassada, ante a sentença de mérito denegatória da segurança. Ainda que haja interposto recurso, o qual recebido em ambos os efeitos, a medida liminar inicialmente alcançada perdeu efeito, a partir da publicação da sentença de mérito.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 405, entendeu pela impossibilidade de manter-se a decisão liminar quando há decisão contrária em sentença de mérito. Assim dispõe a Súmula citada:

SÚMULA Nº 405

DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO



AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial majoritário.

Seguem ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS. CESSAÇÃO DE EFEITOS. - A APELAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA TEM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, CESSANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS EFEITOS DE LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. (TRF-5 - AGTR: 42218 CE 2002.05.00.009414-5, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Data de Julgamento: 15/05/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/06/2003 - Página: 681)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - A sentença que denega mandado de segurança deve ser recebida em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, conforme determina o art. 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. II - A todo modo, a concessão de efeito suspensivo à apelação não tem o condão, por si só, de restabelecer os efeitos da medida, liminarmente deferida pelo juízo monocrático e expressamente revogada pela sentença de mérito denegatória da segurança, conforme entendimento já cristalizado no âmbito deste egrégio Tribunal e enunciado da Súmula nº 405/STF. III - Ausentes um dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela veiculada em sede de ação cautelar, como no caso, em que se busca o restabelecimento da eficácia de decisum onde se antecipou os efeitos da tutela mandamental almejada, posteriormente, denegada por sentença de mérito, afigura-se incabível o provimento almejado, a autorizar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. IV - Agravo Regimental desprovido. TRF-1 - AGRMC: 311371520124010000 DF 0031137-15.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.303 de 24/09/2013)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MEDIDA CONCEDIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - TUTELA REVOGADA - RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO - IRRELEVÂNCIA - EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO IMPORTA NA MANUTENÇÃO DA TUTELA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE -



DECISAO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese não esteja a hipótese dos autos prevista entre as exceções para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, o fato da magistrada "a quo" ter recebido o recurso em seu duplo efeito, não mantém a tutela antecipada, que fica revogada com a sentença de improcedência." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 622124-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 20.01.2010)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA EFEITO SUSPENSIVO PARA RESTABELEÇER LIMINAR EXCEPCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA AUSÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO. I Ao deduzir pretensão na via de mandado de segurança, o impetrante se submete às peculiaridades do rito processual escolhido, dentre as quais se encontra o recebimento de eventual recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Aplicabilidade, ademais, da Súmula nº 405 do STF. II A concessão de efeito suspensivo à apelação, com o fito de revigorar liminar revogada por sentença denegatória, é providência excepcional, somente justificável na hipótese de decisão que acarrete imediata lesão à impetrante ou de decisão de cunho teratológico, o que não se configura no presente caso. III Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - AG: 168603 RJ 2008.02.01.013216-3, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 01/10/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/10/2008 - Página: 198, undefined)

Não bastasse os julgados acima, que entendem pela impossibilidade da manutenção de liminar em caso de sentença denegando o *mandamus*, a doutrina pátria tem mantido o mesmo entendimento, salvo exceções não expressivas.

NELSON NERY JUNIOR, eminente jurista, narra que a apelação da sentença proferida em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e, quanto à liminar, "ainda que o juiz não o declare expressamente na sentença, caso denegada a ordem a liminar está *ipso facto* revogada, porque incompatível com a sentença. Aplica-se por extensão a STF 405".12. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.2437.



OVIDIO BAPTISTA DA SILVA, em sua obra, entende que:

"TERESA ARRUDA ALVIM PINTO (Mandado de segurança contra ato judicial, p. 29) não aceita a conclusão de HELY LOPES MEIRELLES, parecendo-nos que a razão está com ela, ao considerar revogada a liminar se o juiz, na sentença de improcedência, não a mantiver expressamente. O silêncio, ao contrário do que sugere o publicista de São Paulo, deve significar revogação da medida."(10)

Nesse diapasão, MEDINA e WAMBIER asseveram que a manutenção da antecipação pressupõe juízo de plausibilidade favorável ao beneficiário da medida, que é naturalmente incompatível com a sentença que lhe foi desfavorável, pois esta descarta necessariamente tal plausibilidade. Entender de forma diferente seria chancelar a irracionalidade do sistema.

BEDAQUE, NERY JUNIOR entendem ser até mesmo supérflua a expressa menção à revogação da medida urgente, na sentença de improcedência, sendo esta automática.

ZAVASCKI concorda com os juristas acima, referindo que é a tutela definitiva que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar.

Disto decorre que, aí em diante, prevalece o comando da sentença. Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc*, ainda que silente a sentença a respeito.



Há corrente doutrinária que entende que o efeito suspensivo não tem o condão de suspender a revogação da liminar, pois essa revogação importa ao retorno imediato ao *status quo* anterior à sua concessão, neste caso, a validade da Declaração de Inidoneidade da empresa.

BEDAQUE defende esta teoria fazendo analogia com o caso da sentença que julga conjuntamente a demanda principal e a cautelar, cuja apelação em relação a esta não é dotada de efeito suspensivo, por força do art. 520, IV, do CPC.

Por tal teoria, deve-se considerar a revogação da antecipação de tutela como um capítulo à parte na sentença, de forma que, quando ao mérito a apelação Interposta terá efeito suspensivo (regra geral do art. 520, caput, do CPC). Entretanto o capítulo relativo à revogação da antecipação somente dará ensejo à apelação apenas no efeito devolutivo, incidindo, por analogia, a regra do art. 520, IV, do CPC, que faz referência à sentença que decide o processo cautelar.

Portanto, a análise demonstra, que a liminar pela qual a empresa Thewes & Mousquer tinha idoneidade para licitar, não tem mais validade, pois o feito já encontra-se com sentença de mérito, que, ao denegar a segurança, cassou tacitamente a liminar, razão pela qual entende-se pela validade da Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC, e procedência da impugnação suscitada pela empresa CCM, desclassificando a empresa Thewes & Mousquer Ltda deste processo licitatório.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Romelândia, 24 de abril de 2014.

80



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

MICHELE BEAL
OAB/SC 22.986-A
Assessora Jurídica

www.romelandia.sc.gov.br

Rua 12 de Outubro, 247 - Fone/Fax: (49) 3624-1000 - CNPJ 82.821.182/0001-26 - CEP 89908-000 - ROMELÂNDIA - SC

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 00443/2014

As 14:30 horas do dia 23/04/14, nas dependências da Prefeitura Municipal de Romelândia, reuniu-se a Comissão de Licitação designada, em ato contínuo, para proceder ao julgamento das propostas, da licitação que tem por objeto abaixo especificado

DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM (1) BRITADOR MÓVEL, NOVO, FABRICAÇÃO NACIONAL, ATRAVÉS DOS RECURSOS DO FUNDAM.

Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, tendo sido as mesmas rubricadas por todos os membros da comissão e representantes dos participantes considerando-se vencedor(es) o(s) seguinte(s) proponente(s):

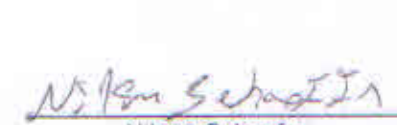
PROONENTE	ITEM	Descrição Item	QUANT	UNITARIO	TOTAL ITEM
THEWES MOUSQUER LTDA - ME	1		1,00	293.000,00	293.000,00

Durante a sessão, a empresa CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda pediu a desclassificação da empresa Thewes Mousquer Ltda Me, em razão de Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde, do qual, há ação judicial ainda em tramite, pendente de sentença de segundo grau. Nesse sentido, requerido pela empresa CCM a suspensão da sessão para averiguação da situação de idoneidade da empresa, a qual foi acatada pelo Pregoeiro e demais membros da Comissão, encerrada apenas a fase de lances, considerada julgada a proposta conforme acima, até decisão a ser proferida amanhã. Com base nos documentos acostados pela empresa CCM, aguarde-se parecer jurídico. Suspensa a sessão por 24 horas, a ser reaberta no dia 24.04.2014 às 15:00 horas. Intimados os presentes.

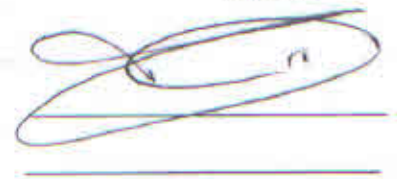
Romelândia, 23/04/14


 Alan Antonio Balestrin
 Presidente


 Dariz Genz
 Membro


 Nilson Schaefer
 Membro

DE ACORDO

78

ATA DE PROSEGUIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE PREGÃO Nº 15/2014

Aos 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, na Sala de Licitações desta Prefeitura Municipal de Romelândia, estando presentes, as duas empresas licitantes, CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda, e Thewes & Mousquer Ltda, através de seus representantes credenciados, foi reaberta a Sessão.

Pelo Pregoeiro foi informado acerca do Parecer Jurídico emitido, bem como da decisão do Pregoeiro e Equipe, a qual opina e decide pela desclassificação de empresa Thewes & Mousquer Ltda, em virtude da validade e eficácia da Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde em relação à empresa.

Deste modo, oportunizada às interessadas prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentarem defesa neste processo licitatório, com vistas ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, a empresa Thewes & Mousquer Ltda requereu a documentação utilizada para credenciamento da empresa CCM, tendo o pedido sido negado, por tratar-se de documento pessoal da interessada, utilizável apenas para fins deste processo de licitação, e orientada para requerer cópia de todo este processo licitatório onde esta documentação está presente.

Durante a sessão, empresa Thewes & Mousquer Ltda, manifestou expressamente a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro e parecer jurídico, o que de plano lhe é deferido.

Por fim, após prazo de defesa oportunizado às interessadas, dê-se vista à Assessoria Jurídica para análise, e após retorne ao Pregoeiro para decisão final.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Intimação dos atos deste processo de licitação e decisões futuras dar-se-ão por publicação legal (mural e jornal oficial), bem como através de email às interessadas, e ainda, por telefone, para evitar-se prejuízos à qualquer delas.


Suspensa a sessão, marcado o prosseguimento para dia 08 de maio de 2014 às 14:00 horas na Sala de Licitações.

Intimados os presentes. Segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe, bem como pelas licitantes.

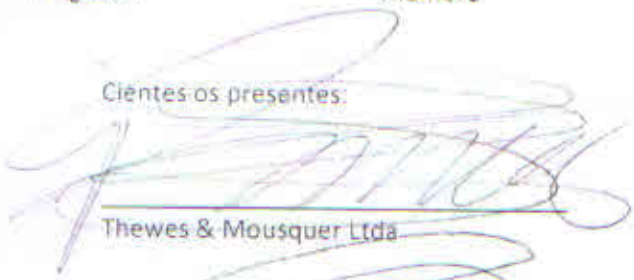
Romelândia, 24 de abril de 2014.

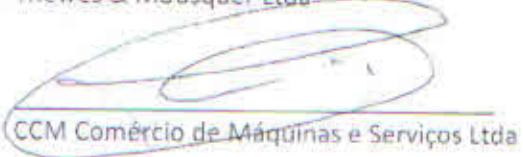

Dariz Genz
Pregoeiro


Nilson Schaefer
Membro


Alan Antonio Balestrin
Presidente CPL

Cientes os presentes:


Thewes & Mousquer Ltda


CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda

76

Prefeitura Municipal de Romelândia

[Acessar o Site da Entidade](#)



Acesso à
Informação

*"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral [...]".
Constituição Federal, inciso XXXIII do Capítulo I*

Conheça a Lei

[Lei Federal](#)

[Cartilha](#)

[Perguntas e Respostas](#)



Solicitar Informações

Sua solicitação foi enviada com sucesso.

[Clique aqui para voltar para página inicial](#)

Transparência Ativa

[Estrutura Organizacional](#)

[Legislação](#)

[Contas Públicas](#)

[Lei de Responsabilidade Fiscal](#)

[Licitações](#)

[Concursos](#)

[Convênios](#)

[Índice Municipal](#)

[Informações do TCE/SC](#)

[Transferências Constitucionais](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO:

Referente aos autos de nº: **30/4.016/2014-3**

ATENDENTE: _____

Protocolo: _____

BANCO DO BRASIL		CNPJ nº: 00194592007000050020010229074215760510000000780			
Banco do Brasil S.A.		Cidade: SÃO PAULO		Estado: SP	
Número do Documento: 00000014		Valor: R\$ 7,00		Data de Emissão: 02/05/2014	
Nome do Devedor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		CPF: 00.000.000/0000-00		Endereço: Rua do Ouvidor, 15 - Centro, São Paulo - SP	

02/05/2014 - BANCO DO BRASIL - 1413347
 00000014 - BUNDA VIA - 0100

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CERTIDÃO

BANCO DO BRASIL S.A.

Nº do Documento: 00000014
 Nº do Documento: 00000014
 Agência: 00000000
 Agência do Devedor: 00000000
 Data de Pagamento: 02/05/2014
 Valor do Documento: 7,00
 Valor Cobrado: 7,00

INSTRUÇÕES:
 LER ATENÇÃO: VERIFIQUE SE O VALOR COBRADO ESTÁ CORRETO DE ACORDO COM ESTE DOCUMENTO.
 ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES:



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Romelândia - SC

Processo Licitatório número: 443/2014

Ref.: EDITAL de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial 15/2014

"Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o objeto ou conteúdo do ato" (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de D. Adm. 2011, pág. 208).

"No direito brasileiro, a Lei 8.666 de 21-06-1993, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 3º, os objetivos da licitação, permitindo a formulação de outro conceito: licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes". (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de D. Adm. 2011, pág. 357).

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Romelândia, no Estado de Santa Catarina e respeitosa Comissão de Licitação, ora responsável pelo Processo Licitatório de modalidade de pregão presencial nº. 15/2014;

Thewes e Mousquer Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.192.944/0001-24, com sede na Rua Caxias, 58, centro, Caixa Postal 77, telefone 55-3513-2200, na cidade de Santa Rosa, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR / APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO

os termos da Ata de Prosseguimento inumerada, proferida na data de 24 de abril de 2014, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Avenida América, número 90, sala 07- centro, Santa Rosa / RS - CEP 98900-000
Fone: (55) 3513- 0454 E-mail: 3ms.advogados@gmail.com



I - DOS FATOS

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada após análise do respectivo edital se fez presente na data e hora marcada no mesmo para concorrer no certame.

Após análises de documentos debates perante a comissão juntamente com a empresa concorrente, ficou constatada a habilitação, classificação e vitória junto ao certame pela aqui recorrente.

Fazendo-se valer de uma decisão ineficaz, a empresa concorrente ao certame manifestou vontade contrária à dos tramites realizados, solicitando a desclassificação da empresa vencedora, dizendo, levemente, ser essa empresa inidônea. Com fato suigeneris à sua frente, a Comissão solicitou orientação do departamento jurídico, sugerindo esse a suspensão dos trabalhos realizados por 24 horas para análise documental e "estudo".

Contudo, tal decisão (de suspender) foi posta em Ata, na qual especificou o andamento dos trabalhos até então, juntamente com a regular e natural declaração de vencedor do certame.

Em encontro para o certame realizado em nova data, a respeitável Comissão decidiu por desclassificar a empresa aqui recorrente, cometendo uma completa ilegalidade, justificando tal ação sob orientação do parecer jurídico. Contudo, como se demonstrará abaixo, tal parecer trata-se de um absurdo jurídico; uma mentira que foi legalizada; um escarro normativo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Inicialmente cabe destacar que o respectivo certame foi vítima de um procedimento totalmente errôneo que se fundamentou em uma denúncia completamente falaciosa - mentirosa - e em um parecer jurídico que é resultado da reduzida capacidade profissional fruto do desconhecimento jurídico, má percepção legal e/ou, má intenção.



Foi trazida a baila nesse certame uma declaração resultado de um Processo Administrativo instaurado por um município que declarou - ilegalmente - a empresa Thewes e Mousquer como inidonea.

Tal processo baseou-se em uma suposta inexecução de Contrato Administrativo, na qual o Município de Ouro Verde compactou com a empresa R.M INDUSTRIA DE MÁQUINAS. Um contrato fruto de uma licitação é um contrato BILATERAL, onde a Administração Pública pactuou uma compra com a empresa R.M INDUSTRIA DE MÁQUINAS. Para constatar a ILEGALIDADE, A EMPRESA THEWES E MOUSQUER NUNCA FIRMOU CONTRATO ALGUM, SEJA SOB QUALQUER HIPÓTESE COM O MUNICÍPIO DE OURO VERDE. Logo, se a empresa THEWES E MOUSQUER nunca pactuou com a Administração de Ouro Verde, resta óbvio a ilegitimidade desta no processo administrativo e a ilegalidade da declaração fornecida pelo Município de Ouro Verde.

Contudo, sendo sabedor da conduta administrativa de Ouro Verde e, principalmente, dos servidores que servem de capachos à chefes do Poder Executivo ou à fortuna de terceiros, tal declaração não serviu para legitimar uma possível inexecução contratual, mas sim para tentar cercear o acesso ao mercado pela empresa THEWES E MOUSQUER. Essa por sinal, foi fundada DOIS ANOS APÓS A VENDA DO EQUIPAMENTO PELA EMPRESA RM INDUSTRIA DE MÁQUINAS AO MUNICÍPIO DE OURO VERDE.

Portanto, obviamente a empresa Thewes e Mousquer não é uma empresa inidonea. Mas, legalmente, também não a é. E assim se demonstrará a seguir.

Quando o Juiz da Comarca de Ouro Verde aceitou a apelação automaticamente e LEGALMENTE suspendeu os efeitos da sentença proferida, deixando o mérito (CONTEÚDO) da lide (PROCESSO) para ser decidido em segundo grau (TRIBUNAL DE JUSTIÇA). A aceitação do recurso no efeito suspensivo, SUSPENDE OS EFEITOS DA SENTENÇA, NÃO ENCERRANDO O PROCESSO, PASSANDO-O PARA UMA INSTÂNCIA SUPERIOR.

A declaração produzida pelo Município de Ouro Verde só terá validade jurídica quando TODAS AS VIAS JUDICIAIS forem esgotadas ou, quando algum Juiz/Desembargador PROMOVER SUA EFETIVIDADE EM NÃO ACEITANDO POSSÍVEIS RECURSOS.



A questão relativa aos efeitos em que a apelação será recebida, quando haja decisão interlocutória (de meio de processo) que, de algum modo, antecipe os efeitos da decisão de mérito, NAO É MAIS MATÉRIA A SER DEBATIDA PELOS JURISTAS, POIS FOI SUPERADA NO FIM DOS ANOS 1990, INÍCIO DOS ANOS 2000. Discutia-se, naquela época se uma liminar - concessão de tutela antecipada (autoriação para agir, como é o caso da THEWES E MOUSQUER) - estaria revogada quando uma sentença negasse segurança pretendida. Ocorre que tal debate já caducou em nosso ordenamento jurídico, pelo menos para os juristas sabedores e não portadores de má-fé.

HELY LOPES MEIRELLES, um dos maiores doutrinadores ADMINISTRATIVISTAS do Brasil afirmava que a liminarsomente perdia o seu efeito quando expressamente revogada na sentença, mesmo que esta denegasse a segurança. Sustentava que "enquanto pende o recurso, a sentença denegatória é reformável e, como tal, nenhum efeito produz em relação à suspensão provisória do ato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ação popular. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 95.)

II.II DA SUSPENSÃO DA SENTENÇA PELO PODER JUDICIÁRIO

O ilustre jurista Pontes de Miranda, citado por Ricardo de Carvalho Aprigliano, ensina que:

Suspensivo é o efeito que priva a sentença de sua eficácia (força e efeitos). Os processualistas costumam defini-lo como a falta normal de exeqüibilidade da sentença de primeira instância, durante a apelação. Essa alusão ao efeito executivo das sentenças (e, não raro, à execução provisória da sentença, que ele impede) restringe, sem razão, o definido. O efeito suspensivo não atinge somente as sentenças de condenação. Sentenças mandamentais, constitutivas e declarativas também são atingidas em sua força ou em seus efeitos pelo efeito suspensivo que tenha a apelação. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. A Apelação e seus Efeitos. 2a ed. São Paulo, Atlas, 2007, p. 248-249.)

O efeito suspensivo, como se depreende das informações até aqui expostas, quando concedido, suspende a eficácia da decisão recorrida, ou seja, o provimento judicial não produz efeitos, as determinações nele contidas não serão cumpridas até novo pronunciamento judicial, pelo juízo ad quem, juízo de segunda instância quanto ao mérito do pedido recursal.



No caso específico da apelação, após a sua interposição, o juiz de primeira instância que prolatou a sentença declarará se tal recurso será recebido no efeito suspensivo de modo a suspender a eficácia da sentença, para que esta não produza efeitos até o julgamento da apelação ou se a receberá apenas no efeito devolutivo, e até mesmo se indeferirá o seu processamento.

Quer se dizer, com isso, que o Juiz da Comarca de Abelardo Luz, que julga as ações contra o município de Ouro Verde, recebeu o RECURSO DA EMPRESA THEWES E MOUSQUER (APELAÇÃO) e SUSPENDEU A SUA SENTENÇA, OPTANDO QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DECIDA.

A sentença foi suspensa, logo não possui eficácia, não se pode cobrar o que há na sentença, pois o próprio juiz a suspendeu. E suspendeu por opção sua ,(talvez por ter ficado em dúvida sobre como decidir) logo não há eficácia na sentença.

Julga-se importante explicar no que se trata o EFEITO SUSPENSIVO para a Nobre Comissão e o Ilustre Prefeito, uma vez que a assessoria jurídica do Município de Romelândia sem mostrou absolutamente deficitária de conhecimento.

De acordo com o que até aqui foi escrito, interposta a apelação, o juiz de primeira instância declara os efeitos nos quais receberá tal recurso: devolutivo e/ou suspensivo.

O efeito devolutivo é inerente à apelação, ou seja, quando interposto este recurso, toda matéria objeto da ação judicial é devolvida para o tribunal de segunda instância para nova apreciação. A apelação devolve amplamente a matéria, pois, o juízo de segunda instância pode reapreciar inclusive o que não havia sido tratado na sentença, conforme as hipóteses legais. Não há, portanto, como interpor apelação e não devolver amplamente a matéria para novo julgamento por parte do tribunal de segunda instância.

Em relação ao efeito suspensivo, o raciocínio é diferente. E é diferente justamente para garantir dose de força à sentença, de modo a evitar que um provimento judicial exarado por meio de sentença tenha seus efeitos suspensos de forma indiscriminada. Há decisões judiciais que necessitam do imediato cumprimento e outras que podem ficar suspensas até julgamento de um conjunto de Juizes (Tribunal de Justiça) PARA MELHOR DECISÃO.

Este efeito tem fundamento do princípio do Dispositivo. Por sua vez, o Efeito Suspensivo tem como fundamento a segurança jurídica. Para perfilar essa conclusão Araken de Assis diz expressamente: "o efeito suspensivo



baseia-se no princípio da segurança"(ASSIS, Araken de, Manual dos recursos. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 261.)

Ora, segurança jurídica nada mais é senão a previsibilidade e certeza que podem ser encontradas no direito posto, na lei. A decisão final de um processo dá uma definição provisória da lide, uma vez que há os meios impugnativos que poderão reverter o provimento singular. Pairando essa situação incerta, os interesses guerreados no processo estão à mercê do trânsito em julgado (fim do processo sem qualquer tipo de recurso), quando, então, este porá fim à incerteza que havia. Por essa razão, o legislação estabeleceu o efeito suspensivo a alguns recursos cíveis.

Logo, havendo uma decisão suspensa, ela não possui eficácia, como proclamado nesse certame. Há um erro no certame. Havendo uma possibilidade de a decisão ser dada de forma diferente, por uma Corte superior, essa decisão não possui segurança necessária para valer. Por isso, não vale.

II.III DA ATA DE PROSSEGUIMENTO E SEU ERRO

A Ata de Prosseguimento prescreve que a empresa THEWES E MOUSQUER foi desclassificada "em virtude da validade e eficácia da Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde em relação à empresa".

Tal afirmação e posterior decisão mostra-se contrária ao Direito e totalmente irregular e ilegal. Talvez não por culpa da Comissão, pois estão muito mal orientados pela assessoria jurídica do Município.

Uma decisão, a grosso modo, somente possui eficácia quando não houver meios de modificá-la, ou quando houver conformação com a decisão. Eficácia jurídica significa que determinada decisão está pronta para ser posta em uso, sem qualquer tipo de questionamento jurídico. Claramente não é o caso, uma vez que o PRÓPRIO JUIZ DE ABELARDO LUZ SUSPENDEU OS EFEITOS DE SUA DECISÃO.

Eficácia jurídica, em um exemplo popular, significa que há um cheque preenchido com os valores devidos, o nome do favorecido à receber esses valores, a data do pagamento, mas não está assinado pelo dono do cheque. O cheque é válido, pois está preenchido de forma correta, mas é ineficaz, pois não está assinado.

O exemplo é simplório, mas pedagógico, visto que a Nobre Comissão e o Prefeito não são obrigados a saberem de tudo, principalmente tudo sobre



legislação e Licitações. Se a assessoria jurídica se mostrasse competente nesse certame, não haveria necessidade de tal explicação. Mas como não foi o caso, salutar é a mesma.

Declarar em Ata que a declaração produzida, por mãos específicas e não por justiça, pelo Município de Ouro Verde é eficaz é um erro formal, que promove injustiça e prejuízos imensos.

A Comissão de Licitação deve seguir os tramites legais, inclusive quando a discricionariedade for permitida. O artigo terceiro da Lei 8.666/93 prevê que não pode haver qualquer tipo de ação por parte da Comissão ou de seus participantes que frustrem o caráter legal ou tratem de forma diferente os concorrentes. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



A declaração de eficácia da decisão prolatada pelo Município de Ouro Verde é um atentado ao princípio da legalidade e um tratamento diferenciando entre os participantes. Criou-se, mesmo que por indução ao erro, um fato ilegal.

Ainda, a prolação da Ata no dia do certame, corretamente preenchida onde consta a habilitação das empresas, pois compatíveis com às exigências feitas e a declaração da empresa THEWES E MOUSQUER como vencedora, é um ato perfeito que foi ILEGALMENTE, PELA FORMA E CONTEÚDO, CANCELADO PELA ATA DE PROSEGUIMENTO. Observemos o artigo 43 da Lei Geral de Licitações.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Os ensinamentos postos no parágrafo quinto indicam que a Ata que prevê a desclassificação da empresa THEWES E MOUSQUER, na qual se baseou no parecer técnico da Assessoria Jurídica é uma afronta à Lei que poderá vincular todos os membros da Comissão e Prefeito Municipal em ações judiciais movidas pelo Ministério Público, pois além de dano é conduta criminosa.

A Declaração de Inidoneidade foi apresentada no momento da habilitação e, juntamente com a Assessoria Jurídica - desta vez competente ou ainda não má intencionada - a Comissão habilitou a empresa THEWES E MOUSQUER e a declarou vencedora do certame. Desclassificá-la depois por fato já conhecido e ainda ineficiente, é ato criminoso.

Se tal conduta se mantiver, naturalmente essa Administração será investigada pelo GAECO, como tantas outras em que houveram denúncias de irregularidades - coincidentemente, ou não, onde a empresa concorrente nesse certame venceu àquelas licitações, sempre com atitudes duvidosas e agora comprovadamente ilegais das respectivas Comissões. São inúmeros os municípios de Santa Catarina em tal situação e as informações estão publicizadas nas mídias.

II.IV DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Já se falou um pouco sobre o parecer técnico emitido pela assessoria jurídica do Município de Romelândia, mas há de se ter um tópico especial para esse, uma vez que trata-se de uma aberração jurídica e, talvez, uma conduta duvidosa.



Tal parecer já inicia apresentando erros jurídicos, quase infantis, com a clara demonstração de falta de conhecimento e posterior indução à erro. Em pesquisa realizada junto aos sistemas de busca do Poder Judiciário na rede mundial de computadores, resta CLARO E NÍTIDO QUE NÃO HÁ DECISÃO PROFERIDA EFICAZ, POIS A AÇÃO JUDICIAL ESTÁ EM FASE DE RECURSO. TENDO O JUIZ SUSPENDIDO SUA PRÓPRIA DECISÃO.

Continua o esgarço jurídico, não sabido se próprio, mas assinado pela assessora jurídica, infomando, MAIS UMA VEZ ERRONEAMENTE, que a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau revogou a liminar concedida que autoriza a empresa THEWES E MOUSQUER a participar de certames jurídicos. Far-se-á uma explicação técnica e legal deste conteúdo, para comprovar o erro do parecer.

Conforme exaustivamente mencionado, o Juiz de primeiro grau proferiu uma sentença negando a segurança pretendida pela empresa THEWES E MOUSQUER. Contudo, após recurso de apelação a sentença foi suspensa pelo próprio juízo. Essa sentença é pública e está disponível para pesquisa. Ao lê-la, o que a Assessoria Jurídica, acredita-se, não fez - e se fez, demonstrou incompetência maior ainda - percebe-se que o Juiz não menciona, em nenhum momento a revogação da liminar concedida.

Logo, em ele não revogando a liminar EXPRESSAMENTE, E SUSPENDENDO SUA DECISÃO, A LIMINAR É VÁLIDA, ATÉ DECISÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO.

Desnecessário dizer que ao denegar a segurança, ou mesmo quando decreta a extinção do processo, sem apreciação de mérito, não está proferindo a derradeira apreciação jurisdicional sobre a postulação do impetrante, haja vista o princípio do duplo grau de jurisdição. Sua decisão não é soberana, nem definitiva. Com o recurso interposto, a decisão depende de outra (superior) para ter eficácia.

Assim, se ao julgar o feito, deixou de visualizar a fumaça do bom direito do postulante, não significa que este inexistia por completo. O simples fato de o Tribunal ad quem (JUSTIÇA) poder revisar sua decisão e modificá-la na parte dispositiva, impõe um cuidado redobrado em relação ao direito cuja guarda outorgou via liminar, por entender presente o perigo de a demora na prestação jurisdicional protetiva tornar ineficaz a futura sentença que viesse a conceder a segurança.



Não sendo a decisão de primeiro grau de jurisdição definitiva, certo é que, interposto recurso de apelação, poderá a segurança, inicialmente negada, vir a ser concedida em sede superior.

Nos dizeres de CASSIO SCARPINELLA BUENO, concedida a liminar em mandado de segurança, não se pode imaginar como possa o juiz de primeiro grau revogá-la e, por este meio, tornar inútil o provimento do recurso, mas se o fizer, ou seja, revogar a liminar na sentença, deverá, necessariamente, receber o recurso no efeito suspensivo e aplicá-lo em relação à liminar, perpetuando-a. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Liminar me mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 276 *usque* 287.)

Tecendo criteriosa fundamentação, SCARPINELLA BUENO traz a lume o magistério de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, quando assevera que "As liminares devem perdurar eficazes, mesmo que a sentença cautelar de mérito julgue improcedente a ação; assim como, em princípio, deve a medida decretada, ou confirmada, na sentença cautelar final, conservar-se eficaz, mesmo que a sentença do processo principal decida contra a parte que obtivera a proteção cautelar, também não pode deixar o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa durante a tramitação dos recursos, em muitos casos extremamente demorada, de tal modo que a reforma da sentença, nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito somente agora reconhecido em grau de recurso". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1993, v. III, p. 123.)

Outro não é o entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI, para quem, no mandado de segurança, "é inócua a revogação da liminar quando do proferimento da sentença, eis que a mesma (salvo os casos excepcionais do art. 520 do CPC) está sujeita a recurso a ser recebido e processado com efeito suspensivo. Para que a revogação seja eficaz, necessário que tal providência seja tomada antes do sentenciamento do feito, pelo proferimento de decisão interlocutória" (MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros)

No mesmo sentido é a decisão do STJ, que admitiu a subsistência da medida liminar em mandado de segurança, embora denegatória a



decisão final, considerando a existência de caução prestada pelo Impetrante, lavrada nos seguintes moldes:

"Mandado de Segurança. Matéria fiscal. Manutenção de liminar em outra segurança, concedida mediante garantia fidejussória, posteriormente cassada, com a denegação da ordem. Inaplicação da Súmula 405 do STF. I – Configurados os pressupostos autorizadores da liminar exurge para o impetrante direito subjetivo à sua obtenção, especialmente, em matéria fiscal, se a sua concessão é condicionada à prévia prestação de garantia, devidamente atendida. II – A Súmula 405 do STF, aprovada sob a vigência do velho Código de Processo Civil, não mais se ajusta aos princípios e conceitos atinentes à cautela, cujo objetivo é assegurar a eficácia da decisão de mérito. III – Recurso ordinário provido. (RMS 1.056-0. Ac. da 2ª T. do STJ, de 06.09.1993, pub. No DJU, I, de 27.09.1993, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Ao mencionar a Súmula 405 do STJ, o respectivo parecer desvirtua o entendimento jurídico e não o usa de forma correta. Isso porque a Súmula fixa o entendimento comum e correto de que negado a sentença o processo se extingue, em não havendo RECUSO. HAVENDO RECURSO E ELE SENDO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO, AUTOMATICAMENTE A DECISÃO QUE NEGOU FICOU SUSPENSA, logo é VERDADE que a liminar permanece íntegra e VÁLIDA.

Somente se houvesse a negativa expressa e/ou não houvesse recurso recebido no efeito suspensivo, a súmula 405 seria aplicável. A Nobre Comissão pode perceber que o RESPECTIVO PARECER desvirtua os ensinamentos dos melhores professores existentes no Brasil para dar algum valor ao seu parecer. O parecer não possui sentido legal e por tal, inventa orientações para tentar convencer, mas, está totalmente ilegal, conforme demonstrado.

Ainda, absolutamente salutar por em dúvida as atitudes da Assessora Jurídica do Município. No dia aprazado para o certame, teve uma conduta correta e fidedigna ao melhor direito. Contudo, em menos de 24 horas seu entendimento jurídico foi totalmente minimizado e sua conduta contrária a si mesmo, além de ser contrária ao direito.



Conduitas contrárias em momentos iguais, podem ser interpretáveis como sintomas de psicopatias e se assim o forem, merecem além de tratamento de saúde, tratamento carcerário porque, nesse caso, também pode ser criminoso tal ato.

Há de se ter uma explicação para tamanha contrariedade em conduta, podendo ser pessoal a explicação ou ainda podendo ser por interferência de terceiros.

Sendo o que for, se for, a atitude da Assessora, além de soberba, pois demonstra vontade de ser julgadora (apenas vontade, pois pela quantidade de erros falta-lhe capacidade) ao decidir matéria que nem o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, também é absolutamente perigosa para a ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTÁ (DES)ORIENTANDO AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E VINCULANDO TODOS (COMISSÃO, PREFEITO, SECRETÁRIOS) A UM ERRO SOMENTE DELA.

Resulta dizer que o parecer jurídico não é lei, logo, perfeitamente pode não ser seguido pela Administração. INCLUSIVE DEVE SER DEIXADO DE LADO, SE O PARECER NAO FOR CONDIZENTE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS LEGAIS, COMO É O CASO. A Administração pública deve seguir a LEI, não pareceres jurídicos.

O ATO ADMINISTRATIVO é perfeitamente anulável, desde que seja feito de forma perfeita.

II.V. DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAR DE CERTAMES

Conforme faz prova documentação em anexo, foi solicitado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina uma certidão narrativa dos fatos onde o Nobre Desembargador atesta que a sentença dada pelo Juiz de Abelardo Luz está suspensa, podendo a empresa THEWES E MOUSQUER LTDA participar de certames.

Por questões de prazos internos e procedimentos, tal certidão somente ficará pronta depois do dia 07/05/2014 (sete de maio de dois mil e quatorze). Desta feita, usando da prerrogativa de juntar documentação de órgão superior e imprescindível, logo que recebido tal documento será enviado para essa Administração para certificar pelo Tribunal que a atitude da Assessoria jurídica é completamente errada, também para o Tribunal, além de ilegal e imoral.



Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente, nos termos do artigo 109, I "a", com efeito par':

- a) Seja declarado nula a condição de desclassificação da empresa THEWES E MOUSQUER, com efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo;
- b) Seja declarada classificada a empresa Thewes e Mousquer Ltda, por atender às exigências postas, na sua real necessidade e conformidade com a realidade;
- c) Seja mantida a decisão de vencedora do certame a empresa THEWES E MOUSQUER, conforme proclamado em ata inicial, sob pena de ato ilegal da Administração.
- d) Seja suspenso o presente edital até total análise desta impugnação;
- e) Seja encaminhado resposta para esta impugnação – como ato público – para o endereço eletrônico vendas@agritecrs.com.br e advogado.jmousquer@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

SANTA ROSA, 30 de abril de 2014.


Carmem Angela Thewes

Administradora

CPF: 959.815.430-00

João Victor M. Mousquer

OAB/RS 83.468

Rol de documentos:

- 1) Cópia da Ata impugnada e da ata anterior.
- 2) Cópia requerimento junto ao Tribunal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE: PREGÃO Nº 15/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR MÓVEL

Solicitado à esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Recurso Administrativo/ Impugnação juntada aos autos do processo licitatório supra mencionado, pela empresa Thewes & Mousquer Ltda.

Trata-se de recurso administrativo, assinado pela representante da empresa, mas produzido e elaborado por profissional advogado, o qual apenas deixa de assinar a petição de recurso, mas acresce seu nome e OAB bem como empresta à empresa folha timbrada de seu escritório, onde em breves linhas, expõe sua indignação e revolta (para não dizer má educação e também falta de ética) ao parecer antes exarado por esta Assessora.

Nesse sentido, expresso ainda a opinião, pelas razões já elencadas no parecer atacado, de que a empresa Thewes & Mousquer Ltda é inidônea para participar deste certame.

Por outro lado, por prudência e atendimento aos princípios da Administração Pública, do contraditório e ampla defesa, considerando que, a empresa menciona e comprova que requereu junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina Certidão Narrativa, a qual seria entregue na data de 07/05/2014, visando que "certificar pelo Tribunal que a atitude da Assessoria Jurídica é completamente errada, também para o



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

102

Tribunal, além de ilegal e imoral”, sugiro que aguarde-se a juntada, para após, nova análise da questão e então, Pregoeiro e demais membros da Comissão valerem-se das prerrogativas que possuem para exarar decisão definitiva.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Romelândia, 06 de maio de 2014.

MICHELE BEAL
OAB/SC 22.986-A
Assessora Jurídica

Sr. Prefeito Municipal

Elizio Rodrigues da Fonseca

Romelândia-SC

Assunto: aquisição de um britador novo, fabricação nacional a ser utilizado pelo Município no objeto que o equipamento se propõe, britagem de pedras.

Através deste, informo que o objeto constante no projeto, visando a captação de recursos junto ao Programa FUNDAM, em nossa opinião deverá ser melhor avaliado em relação as características do equipamento a ser adquirido, uma vez que:

- A necessidade de uma análise geológica do material (pedreiras) existentes e possíveis de serem dinamitadas, visando o colhimento das pedras;
- A realização de um custo benefício realizado pela Controladoria do Município em relação aos custos da aquisição, manutenção e operação do equipamento;
- A realização de visitas pela Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura em Municípios que dispõem do equipamento semelhante ou similar;
- E ainda, a necessidade, se for o caso, do treinamento de servidores, operadores em relação à boa condução e manutenção, guarda do britador .

Diante do exposto, submeto o presente para sua apreciação e deferimento.

Chapecó, 25 de abril de 2014.



ZAIRE RODRIGUES DE ALMEIDA
Consultor Técnico Administrativo
CRE/SC 3242



DECRETO Nº 3.445/2014

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014, MODALIDADE PREGÃO Nº 15/2014, DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZIO RODRIGUES DA FONSECA, Prefeito Municipal de Romelândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei:

CONSIDERANDO, que o Processo Licitatório nº 443/2014, Modalidade Pregão Presencial nº 15/2014, foi promovido visando a "aquisição de um britador móvel, novo, de fabricação nacional", com valores obtidos através do Programa do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios-FUNDAM, conforme projeto aprovado junto à mandatária, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE.

CONSIDERANDO, que o certame foi promovido dentro dos ditames que regem a Administração Pública.

CONSIDERANDO, que após aberta a sessão e encerrada a fase de julgamento houve impugnação e pedido de desclassificação de uma das participantes em relação à outra, estando o certame suspenso até esta data para averiguação de cumprimento de requisitos por uma das participantes.

CONSIDERANDO, que a Administração Pública resolveu verificar com maior profundidade as características do equipamento objeto do certame.

CONSIDERANDO, os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, que são os seguintes: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Renê Spacico
[Assinatura]



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

105

CONSIDERANDO, que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos a qualquer momento.

DECRETA:

Art. 1º. Fica REVOGADO o Processo Licitatório n. 443/2014, modalidade Pregão n.15 /2014, do Município de Romelândia, de 04 de abril de 2014, com fundamento no art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Romelândia – SC, 08 de maio de 2014.

ELIZIO RODRIGUES DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado o presente Decreto em data supra.

Fernanda Spricigo
Fernanda Spricigo
Chefe de Gabinete

PREF. MUNIC. DE ROMELÂNDIA/SC

Publicado no Mural de 08/05/14
n. 18/051/14

Protocolo Nº _____



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE: PREGÃO Nº 15/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR NOVO

Através do presente, o Pregoeiro do Município de Romelândia-SC, informa e dá ciência às participantes do Processo Licitatório nº 443/2014, Modalidade Pregão Presencial nº 15/2014, que visa à aquisição de um britador novo, de que através do Decreto nº 3.445/2014, de 08 de maio de 2014, foi REVOGADO o processo licitatório em comento, por razões de interesse público.

Assim, tendo em consideração a edição do Decreto nº 3.445/2014 que revogou o certame supra mencionado, fica cancelado o prosseguimento da sessão que ocorreria nesta data, às 14 horas na Sala de Compras e Licitações.

Intimem-se às duas empresas credenciadas, quanto a revogação e cancelamento da sessão, ainda, para querendo apresentar recurso.

Por conseguinte, dê-se publicidade ao ato pelos meios legais.

Romelândia, 08 de maio de 2014.


DARIZ GENZ
Pregoeiro

Ciência 08/05/2014 Thewes & Mousquer Ltda 

Ciência ____/____/____. CCM Com, de Maquinas e Serviços Ltda _____

108

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

PROCESSO LICITATÓRIO 443/2014

Pregão Presencial 15 / 2014

O **Município de Romelândia (SC)** torna público que através do Decreto nº 3.445/2014, de 08 de maio de 2014, REVOGOU o Processo Licitatório nº 443/2014, Modalidade Pregão nº 15/2014, pelos motivos elencados no decreto, tudo conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Romelândia (SC), 08 de Maio de 2014.
ELIZIO RODRIGUES DA FONSECA- PREFEITO MUNICIPAL.